



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Delwin Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Gaia, com sede no município de Sorocaba, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 202023472		
PARECER CNE/CES Nº: 644/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Gaia, código e-MEC nº 22769, com sede na Rua Mário Campestrini, nº 100, bairro Campolim, no município de Sorocaba, no estado de São Paulo, CEP: 18095-550, mantida pela Delwin Educacional Ltda., código e-MEC nº 16991, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.586.252/0001-56.

O pedido foi protocolado em 5 de novembro de 2020, por meio do sistema e-MEC, dando origem ao processo e-MEC nº 202023472. Vinculada ao credenciamento, foi solicitada a autorização para funcionamento, na modalidade EaD, do curso superior de Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1549516; processo e-MEC nº 202024384).

Na sequência do processo de credenciamento, os autos foram remetidos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*. A visita de avaliação ocorreu no período de 6 a 8 de outubro de 2021 e, após deliberação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em impugnação ofertada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), foi expedido o Relatório nº 176389 com os seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação instituição	4,67
2 – Desenvolvimento institucional	3,43
3 – Políticas acadêmicas	4,80
4 – Políticas de gestão	3,57
5 – Infraestrutura	3,00
Conceito Final Contínuo	3,77
Conceito Final Faixa	4

Como se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), com todos os eixos avaliados com conceitos satisfatórios.

Em manifestação opinativa sobre o processo de credenciamento institucional, proferida em 29 de julho de 2022, com sugestão de indeferimento, a SERES consignou o seguinte:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 202023472

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 16991

CNPJ: 08.586.252/0001-56

Razão Social: DELWIN EDUCACIONAL LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 22769

Nome/Sigla da Mantida: GAIA

Endereço: Rua Manoel Pereira e Silva 80, Jardim Santa Rosália - Sorocaba/SP - CEP:18095-550

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2019)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2022)

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
202024384	1549516	PEDAGOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 01/02/2021, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO**.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a

responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 167352), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 06/10/2021 a 08/10/2021, no endereço: **Rua: Mário Campestrini, no 100, Bairro Campolim, na cidade de Sorocaba/SP - CEP 18047-603** e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,67
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,43
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,80
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,57
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,27
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

Síntese do relato da CTAA:

“No Indicador 5.14 como relata a SERES no texto supra, a Comissão não aborda a existência na IES dos elementos necessários para aplicação do conceito 2, ou seja, não há referência a capacidade e a estabilidade da energia elétrica e segurança da informação e o plano de contingência.

Quanto ao Indicador 5.15 a SERES contesta o parecer da Comissão [in verbis]: “No relato, não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar os seguintes parâmetros do instrumento de avaliação: A infraestrutura de execução e suporte atende às necessidades institucionais”, pois não existe plano de contingência efetivo e, ademais, a IES também não apresentou qualquer proposta de uma equipe de TI capacitada, o que sugere a inexistência de meios apropriados na infraestrutura de execução e suporte.

Após análise do processo em tela esta Relatoria corrobora a contestação da Secretaria e sugere a retificação do Relatório da Comissão de Avaliação da forma que se segue: Indicadores 5.14 minoração do conceito 4 para o conceito 1 e 5.15 minoração do conceito 3 para o conceito 2.

Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

5. DO VOTO

Pelo exposto, e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso da SERES/MEC e no mérito dar-lhe provimento, indicando a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, com alteração dos conceitos aplicados aos Indicadores 5.14 do conceito 4 para o conceito 1 e 5.15 do conceito 3 para o conceito 2.

Smj.

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.”

(Grifamos)

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,67
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,43
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,80
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,57
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,00
Conceito Final Faixa	4

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA. (Grifo nosso)

Síntese do relato da CTAA:

“No Indicador 5.14 como relata a SERES no texto supra, a Comissão não aborda a existência na IES dos elementos necessários para aplicação do conceito 2, ou seja, não há referência a capacidade e a estabilidade da energia elétrica e segurança da informação e o plano de contingência.

Quanto ao Indicador 5.15 a SERES contesta o parecer da Comissão [in verbis]: “No relato, não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar os seguintes parâmetros do instrumento de avaliação: A infraestrutura de execução e suporte atende às necessidades institucionais”, pois não existe plano de contingência efetivo e, ademais, a IES também não apresentou qualquer proposta de uma equipe de TI capacitada, o que sugere a inexistência de meios apropriados na infraestrutura de execução e suporte.

Após análise do processo em tela esta Relatoria corrobora a contestação da Secretaria e sugere a retificação do Relatório da Comissão de Avaliação da forma que se segue: Indicadores 5.14 minoração do conceito 4 para o conceito 1 e 5.15 minoração do conceito 3 para o conceito 2.

Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

5. DO VOTO

Pelo exposto, e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso da SERES/MEC e no mérito dar-lhe provimento, indicando a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, com alteração dos conceitos aplicados aos Indicadores 5.14 do conceito 4 para o conceito 1 e 5.15 do conceito 3 para o conceito 2.

Smj.

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.”

(Grifamos)

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art.</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no</i>	<i>NSA</i>

5º, VII	Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	NSA
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Atendimento do quesito em função do deferimento do processo de autorização vinculados ao presente processo.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202024384	1549516	PEDAGOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o **indeferimento** do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Em síntese, a SERES manifestou opinião desfavorável ao credenciamento exclusivamente em razão do conceito 1 (um) atribuído ao Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica e do conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte, descritos como basilares para análise do pedido.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos superiores no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos superior, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e

a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Trata-se, como já assinalado, do credenciamento da Faculdade Gaia, para a oferta de cursos superiores EaD, cujo pedido foi formulado no sistema e-MEC no dia 5 de novembro de 2020.

No caso concreto, a IES obteve Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro) e todos os Eixos foram avaliados com conceitos iguais ou superiores a 3 (três), conforme segue:

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação institucional	4,67
2 – Desenvolvimento institucional	3,43
3 – Políticas acadêmicas	4,80
4 – Políticas de gestão	3,57
5 – Infraestrutura	3,00
Conceito Final Contínuo	3,77
Conceito Final Faixa	4

O curso superior Pedagogia, licenciatura, vinculado ao credenciamento, também foi avaliado pelo Inep e obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), e todas as dimensões foram avaliadas com conceitos superiores a 4 (quatro):

DIMENSÕES	CONCEITOS
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,41
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,20
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,40
Conceito Final	4

A SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento em razão do conceito 1 (um) atribuído ao Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica e do conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte, considerados por aquela Secretaria como determinantes para o pedido de credenciamento EaD. A SERES alegou que o resultado apontado pela avaliação estaria em desacordo com o critério constante do artigo 5º, incisos III e IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que a regra contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de credenciamento EaD, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) do Eixo avaliado possa se sobrepor ao conceito do próprio Eixo. A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído ao Eixo ou ao CI. O conceito de um Indicador não pode subordinar o conceito do Eixo ou o conceito da própria avaliação. O conceito do Indicador está para o Eixo, assim como o acessório está para o principal. Isso porque Indicador integra o Eixo e não o contrário.

Na mesma esteira, para a Lei nº 10.861/2004 o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.

Desse modo, muito embora a CTAA tenha retificado o Relatório da Comissão de Avaliação para reduzir os conceitos atribuídos aos Indicadores 5.14 (minoração do conceito 4 para o conceito 1) e 5.15 (minoração do conceito 3 para o conceito 2), o Conceito Final 4 (quatro) da avaliação indica que a proposta de credenciamento EaD tem potencial de qualidade acima da média. Ademais, o curso vinculado também registrou Conceito de Curso

(CC) 4 (quatro), inclusive nos indicadores de Infraestrutura correlacionados com os Indicadores 5.14 e 5.15 do credenciamento.

Por outro lado, os conceitos dos Indicadores 5.14 e 5.15 não foram determinantes para o resultado do Eixo 5 avaliado e para o resultado da avaliação.

Vale esclarecer, ainda, que os indicadores considerados determinantes (5.14 e 5.15) encerram caráter material, que podem ser corrigidos prontamente pela IES.

Conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve a Faculdade Gaia revela potencial de qualidade para a oferta de Educação Superior na modalidade EaD.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação, que aponta CI 4 (quatro), com conceitos iguais ou superiores a 3 (três) em todos os Eixos avaliados, entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade Gaia, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, reúne as condições para ser acolhido, assim como o pedido de autorização para oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com fundamento nos parâmetros de qualidade definidos pela Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Gaia, com sede na Rua Mário Campestrini, nº 100, bairro Campolim, no município de Sorocaba, no estado de São Paulo, mantida pela Delwin Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 4 (quatro) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente